PROCESSO	TC – 000293/2017
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Telha
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	SINTESE – Denunciante
	Prefeitura Municipal de Telha – Denunciado
ADVOGADO	Fábio Sobrinho Mello – OAB/SE nº 3110
PROCURADOR	Parecer nº 480/2021 - José Sérgio Monte Alegre
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 22298 **PLENO**

EMENTA Denúncia formulada pela presidenta do SINTESE, Sra. Ivonete Alves Cruz Almeida, acerca de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Telha/SE, pelo seu gestor municipal, o Sr. Flávio Freire Dias. Improcedência. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se a presente demanda de Denúncia, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE, por intermédio da sua presidenta, a Sra. Ivonete Alves Cruz Almeida, o qual fora protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 2016/132331, datado em 04 de agosto de 2016, em face do Município de Telha e do seu atual gestor, Sr. Flávio Freire Dias, com o objetivo de averiguar suposta prática de irregularidade decorrente de impontualidade salarial do magistério, bem como atrasos no pagamento do terço de férias de 2013, e do 1/6 ferial de 2016, dos retroativos do piso salarial dos meses de janeiro a abril de 2016 e do décimo terceiro de 2016.

Após emitido o Mandado de Citação nº 007/2017, em 04 de setembro de 2017, o denunciado encaminhou tempestivamente a sua defesa, protocolizada sob o nº 109187/2017, em 28 de setembro de 2017, apresentando assim justificativas e documentos comprobatórios das questões suscitadas pela denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/09/2021 12:51:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/09/2021 09:27:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2021 20:11:08

A **Coordenadoria Jurídica**, em informação (fls. 182/183), opinou pela improcedência da presente denúncia, bem como o seu devido arquivamento, nos termos do artigo 54, §3º da Lei Complementar nº 205/2011, visto que o denunciado apresentou tempestivamente a sua defesa, com suas respectivas justificativas e documentos comprobatórios as questões que foram suscitadas pela denúncia.

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 480/2021, corroborando com a ilustre Coordenadoria Jurídica, opinou pela improcedência da presente denúncia.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando o atendimento ao Mandado de Citação nº 007/2017, no qual o denunciado apresentou tempestivamente defesa nos autos, com suas respectivas justificativas e documentos comprobatórios das questões suscitadas pela denunciante;

Considerando que após serem realizadas as diligências pertinentes e presente decisão fundamentada deste Tribunal de Contas, a denúncia assim obedecendo tais requisitos legais, deverá ser arquivada, nos termos do artigo 54, § 3º da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme reza o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/09/2021 12:51:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/09/2021 09:27:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2021 20:11:08

PROCESSO TC 000293/2017 **DECISÃO TC 22298** **PLENO**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno realizada no dia **27 de maio de 2021**, por unanimidade de votos**,** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição Oliveira Neto, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses.

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, **17 de junho de 2021**

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/09/2021 12:51:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/09/2021 09:27:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/09/2021 20:11:08